



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processos Administrativos n°s:** 8506928-43.2011.8.06.0000 e 8506926-73.2011.8.06.0000

**Assunto:** Pregões Presenciais n° 01/2011 e 02/2011 - TJCE

**Interessadas:** VESPA CONSÓRCIO DE SERVIÇOS LTDA., CLEAN SERV. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA., SKYSERV LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., ESUTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., GERENCIAL SERVIÇOS LTDA. e CMC SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., VÉCTOR SERVIÇOS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO LTDA.

Trata-se de medida liminar concedida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, nos autos da ação ordinária com pedido de tutela antecipada n° 0030568-71.2011.8.06.0001, ajuizada pela empresa GERENCIAL SERVIÇOS LTDA., na qual determina seja imediatamente classificada a proposta apresentada pela postulante nos Pregões Presenciais n° 01/2011 e n° 02/2011 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sem se sujeitar à exigência contida no item 7.3, alínea “e”, com relação à rubrica “fardamento” do Anexo II do Instrumento Convocatório, dando-se regular seguimento ao certame, até ulterior deliberação.

Entendeu o mencionado Juízo que a empresa GERENCIAL SERVIÇOS LTDA. *“não poderia vir a ter sua proposta desclassificada nos certames licitatórios em questão, por deixar de cotar a rubrica “fardamento” no importe fixados nas cláusulas do Edital, vez que o parágrafo 3º, do artigo 44, da Lei 8.666/93, faculta-lhe renunciar expressamente a parcela ou totalidade desse item, quando detém tal insumo em estoque, conforme comprovado pela autora, indo, portanto, tal conduta do réu de encontro ao Princípio da Legalidade, desvirtuando os objetos da licitação e infringindo o art. 37 da Constituição e art. 3º da Lei 8.666/93”*.

Ressalte-se que a Comissão Permanente de Licitação do TJCE foi intimada da decisão judicial supra no dia 09/06/2011, durante a sessão do Pregão Presencial n° 01/2011, quando já se encontrava na fase de análise das propostas das licitantes, tendo a empresa GERENCIAL SERVIÇOS LTDA. sido declarada vencedora e encontrando-se o certame em vias de ser homologado pela autoridade superior, vez que a licitante indicada apresentou a menor proposta, pois cotou valor “zero” para o item fardamento, sendo que todas as demais participantes obedeceram as disposições editalícias na íntegra, alterando, apenas, o item “taxa de administração” nas planilhas de preços.

Já com relação ao Pregão Presencial n° 02/2011, marcado para o dia 10/06/2011, a Comissão Permanente de Licitação decidiu adiá-lo *sine die* em virtude da decisão judicial em tela.

É o breve relatório.

Inicialmente, cumpre observar o que determina o item 7.3, alínea “e” dos Editais dos Pregões Presenciais nº 01/2011 e nº 02/2011 promovidos pelo TJCE, *in verbis*:

*“7.3. A análise das propostas pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo **desclassificadas as propostas**:*

*[...]*

*e) que promoverem qualquer alteração na planilha de preços por categorias, com exceção da taxa de administração;”*

Desta forma, todos os demais componentes e verbas integrantes da “Planilha de Formação de Preços por Categorias”, constantes no Anexo II de ambos editais, tais como, “categoria”, “quantidade”, “carga horária”, “salário base”, “encargos sociais”, “farda”, “vale transporte”, “vale alimentação” e “encargos fiscais”, não poderiam ser alterados pelas licitantes.

Entretanto, consoante exame do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza, nos autos da ação ordinária com pedido de tutela antecipada nº 0030568-71.2011.8.06.0001, efetivamente a exigência do 7.3, alínea “e” dos Editais dos Pregões Presenciais nº 01/2011 e nº 02/2011 afronta disposição da Lei de Licitações, notadamente a previsão do art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

*§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.*

*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos nossos).

De fato, sobre o assunto o colendo Tribunal de Contas da União já se manifestou:

4. Também considero inadequada a desclassificação de licitantes por não terem cotado valores para o item de insumos denominado “equipamentos”, uma vez que o § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93 excepcionou, à regra da vedação da apresentação de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, aqueles que se refiram a “materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração”. Ao cotar o valor zero para o item “equipamentos”, as firmas renunciaram à remuneração para os equipamentos de sua propriedade (Acórdão nº 171/2001, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 09/08/2001)

Na mesma linha de raciocínio, o Tribunal Regional Federal 5ª Região também já firmou entendimento sobre a possibilidade da renúncia em questão:

TRF5-074316 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. VALOR IRRISÓRIO PARA OS UNIFORMES DOS TRABALHADORES. § 3º DO ARTIGO 44 DA Lei nº 8.666/93. INOBSERVÂNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA PARA A CATEGORIA DE SUPERVISORES. DESCONTO VALE ALIMENTAÇÃO. I. O § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93 veda a admissão de propostas que apresentem preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Essa última vedação, no entanto, não é absoluta, já que, ainda conforme o referido dispositivo, poderá o licitante oferecer proposta com preço unitário simbólico ou mesmo com valor zero, desde que tais valores se refiram a materiais ou instalações de propriedade do próprio licitante, em relação aos quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração. Contudo, o fato deve ser esclarecido na proposta. II. Não há, nos autos, nada que indique que a agravante tenha dado à Comissão Permanente de Licitação prévio conhecimento de que era proprietária dos materiais de uniforme ou dona de confecção e que, por tal motivo, renunciava à sua remuneração. III. Não sendo observado pela licitante, quando da apresentação da proposta de preços, as normas e convenções coletivas de trabalho, onde se estabelecem certos percentuais a título de gratificação para determinadas categorias, fica incompleta sua proposta,

*podendo o fato influenciar no valor da oferta. IV. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 73513/RN (2007.05.00.004573-9), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.05.2007, unânime, DJU 21.06.2007).*

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. VALOR IRRISÓRIO. §3º DO ARTIGO 44 E INCISO II DO ARTIGO 48, AMBOS DA Lei nº 8.666/93. I. O § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/93 veda a admissão de propostas que apresentem preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Essa última vedação, no entanto, não é absoluta, já que, ainda conforme o referido dispositivo, poderá o licitante oferecer proposta com preço unitário simbólico ou mesmo com valor zero, desde que tais valores se refiram a materiais ou instalações de propriedade do próprio licitante, em relação aos quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração. Contudo, o fato deve ser esclarecido na proposta. II. A cotação de itens com valores ditos irrisórios pela agravante não demonstram a inexequibilidade da proposta como um todo, nem tem, por si só, o condão de afastar o fim maior buscado na Licitação, qual seja a eleição da proposta exequível mais vantajosa para a Administração. III. Segundo o julgamento do Pregoeiro, ato administrativo com presunção de legitimidade, a proposta vencedora atendeu à norma editalícia como um todo, não tendo a agravante elidido tal presunção. III. Agravado de instrumento improvido. (Agravado de Instrumento nº 74542-CE (2007.05.00.006169-1), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 17.07.2007, unânime, DJU 08.08.2007).*

Isto posto, do atento exame dos autos dos Pregões Presenciais nº 01/2011 e 02/2011 e da medida judicial obtida pela licitante GERENCIAL SERVIÇOS LTDA., constata-se, objetivamente, que: (a) a exigência do item 7.3, alínea “e”, em ambos editais, é ilegal, pois viola a previsão do art. 44, §3º, da Lei nº 8.666/1993; (b) diante da ilegalidade apurada, cabe à Administração, de ofício, rever seus atos, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993 e da Súmula STF nº 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial; (c) a apresentação de proposta pela GERENCIAL em desacordo com as regras postas no edital provocou ostensiva desigualdade entre as licitantes, ferindo de morte os princípios norteadores de todos os certames licitatórios, porquanto significou na ausência de isonomia entre os participantes da disputa e na inexistência de vinculação às regras do edital por parte de apenas uma licitante, além da flagrante impossibilidade de ser realizada pela Administração uma análise objetiva entre as propostas.

Em suma, no Pregão Presencial nº 01/2011 a exigência da

alínea “e” do item 7.3 do Edital conflita com o art. 44, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, e o princípio da igualdade, previsto no art. 3º da mesma Lei, restou prejudicado, pois a licitante GERENCIAL SERVIÇOS LTDA. participou do certame em condição privilegiada em relação aos demais interessados na disputa, por ter obtido, mesmo sem impugnar o instrumento convocatório, medida judicial que lhe permitiu ter a proposta classificada, embora em desconformidade com os ditames editalícios, enquanto as outras licitantes, observando o princípio da vinculação ao edital, não puderam gozar da mesma prerrogativa

Face ao exposto, sugerimos:

1) Não seja homologado, mas sim determinada a adoção dos trâmites necessários à anulação do Pregão Presencial nº 01/2011, com esteio no art. 49, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que o disposto na alínea “e” do item 7.3 do Edital conflita com o art. 44, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93;

2) a alteração da alínea “e” do item 7.3 do Edital do Pregão Presencial nº 02/2011, no sentido de permitir a renúncia do fardamento, em harmonia com o art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/1993.

À douta Presidência.

Fortaleza, 28 de junho de 2011.

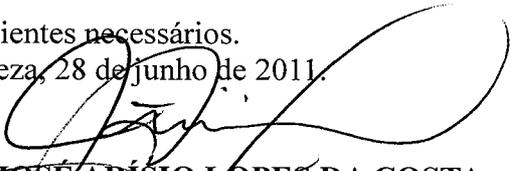
*Marcia de Farias Mendes Araújo*  
**Márcia de Farias Mendes Araújo**  
**Consultora Jurídica da Presidência**

#### **DECISÃO DO PRESIDENTE:**

De acordo. Aprovo o parecer. Decido: (a) não homologar o Pregão Presencial nº 01/2011, por estar a exigência do item 7.3, alínea “e” em desacordo com o art. 44, §3º, da Lei nº 8.666/1993; (b) determinar, de ofício, sejam adotadas as medidas necessárias à anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993; (c) alterar a alínea “e” do item 7.3 do Edital do Pregão Presencial nº 02/2011, no sentido de permitir a renúncia pelos licitantes do item “fardamento”. Publique-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 28 de junho de 2011.

  
**Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**